



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

ANDREZA DOS SANTOS SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO CYBERBULLYING SOB A
ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SANTA RITA – PB

2025

ANDREZA DOS SANTOS SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO *CYBERBULLYING* SOB A
ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Dr. Adriano Marteleto Godinho.

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586r Silva, Andreza dos Santos.

A responsabilidade civil decorrente do cyberbullying
sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro /
Andreza dos Santos Silva. - Santa Rita, 2025.
57 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Responsabilidade civil. 2. Bullying. 3.
Cyberbullying. I. Godinho, Adriano Marteleto. II.
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

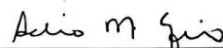


UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

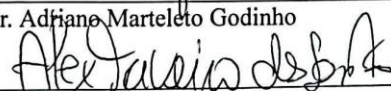


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

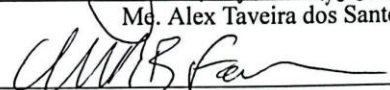
Ao décimo sétimo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A responsabilidade civil decorrente do cyberbullying sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro”, do(a) discente(a) **ANDREZA DOS SANTOS SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Adriano Marteleto Godinho. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 8,0 (OITO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Dr. Adriano Marteleto Godinho



Me. Alex Taveira dos Santos



Dr. Clóvis Marinho de Barros Falcão

Dedico este trabalho para minha família e amigos, que sempre me apoiaram com amor, paciência e incentivo incondicional. Sem vocês, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família pelo suporte, amor e dedicação que me foram oferecidos ao longo dessa trajetória acadêmica. À minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão, que, com muito amor e carinho, sempre me guiaram durante essa jornada, sou imensamente grata. Agradeço profundamente por me permitirem sonhar e por todo o apoio que sempre me deram. Muito obrigada por tudo. Amo vocês. Aos meus amigos que fizeram parte desta instituição, que, com muito zelo e esforço, se fizeram presentes e dividiram o espaço do dia a dia para narrar e compartilhar suas histórias, sem sombra de dúvidas, aprendi um pouco com cada um de vocês. Meu agradecimento especial ao meu orientador, Adriano Martelo Godinho, pela orientação, disponibilidade e presteza na condução deste trabalho. O meu singelo obrigada!

“A educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo.”

Paulo Freire

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo discutir os fenômenos do *bullying*, *cyberbullying* e *cyberstalking*, buscando compreender os mecanismos utilizados para a prática desses atos na era digital e os impactos causados em crianças e jovens. A análise foi centrada nos direitos definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando o papel educativo das instituições de ensino, que se deparam com essas violações de direitos tanto no campo civil quanto penal. A metodologia adotada foi qualitativa, com abordagem teórico-bibliográfica, explorando dados sobre a violência digital e suas consequências. O estudo também analisou políticas públicas voltadas para a prevenção desses crimes, além de abordar a responsabilidade civil das escolas e dos pais em relação a atos ilícitos praticados por alunos, tanto no ambiente escolar quanto fora dele. Foi destacado o papel da responsabilidade civil na reparação dos danos causados, mas também na aplicação de medidas pedagógicas para prevenir novas infrações. A pesquisa evidenciou a necessidade de uma maior estrutura pedagógica e psicológica nas escolas para lidar com os efeitos do *cyberbullying*, além da urgência em capacitar os educadores para identificar e combater essas práticas. Constatou-se que o direito à personalidade de crianças e adolescentes continua sendo violado, e que o ambiente escolar requer mais cuidado na formação ética e digital, com foco na proteção dos direitos fundamentais e na construção de uma cultura de respeito e responsabilidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Bullying. Cyberbullying.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the phenomena of *bullying*, *cyberbullying*, and *cyberstalking*, seeking to understand the mechanisms used for the practice of these acts in the digital age and their impacts on children and adolescents. The analysis focused on the rights defined by the Brazilian legal framework, considering the educational role of educational institutions, which face these rights violations both in civil and criminal law. The methodology adopted was qualitative, with a theoretical-bibliographic approach, exploring data on digital violence and its consequences. The study also analyzed public policies aimed at preventing these crimes, in addition to addressing the civil responsibility of schools and parents regarding unlawful acts committed by students, both within and outside the school environment. The role of civil liability in repairing the damages caused was highlighted, as well as the application of pedagogical measures to prevent further violations. The research evidenced the need for a stronger pedagogical and psychological structure in schools to address the effects of *cyberbullying*, as well as the urgency of training educators to identify and combat these practices. It was found that the right to personality of children and adolescents continues to be violated, and that the school environment requires more attention in ethical and digital education, focusing on the protection of fundamental rights and the development of a culture of respect and responsibility.

Keywords: Civil liability. Bullying. Cyberbullying.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	AUTORIDADE PARENTAL.....	13
3	A AUTORIDADE PARENTAL, O PAPEL ESCOLAR E A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
3.1	O PAPEL DA REDE DE ENSINO E O FATOR GERADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL VINCULADO AO <i>BULLYING</i> E AO <i>CYBERBULLYING</i>	21
3.2	POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PARA COIBIR ATOS ILÍCITOS.....	23
3.3	CONDUTAS PARA ALÉM DA RESPONSABILIZAÇÃO.....	29
4	O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS APLICAÇÕES.....	32
4.1	A JUDICIALIZAÇÃO DO <i>BULLYING</i> E <i>CYBERBULLYING</i> : CASOS E TENDÊNCIAS.....	35
4.2	O JULGAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO <i>CYBERSTALKING</i>	46
4.3	O JULGAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO <i>SEXTING</i>	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Durante anos, o avanço tecnológico tornou-se uma ferramenta primordial para reiterar novas práticas, formular aparatos de pesquisa, criar modalidades de vendas e, sobretudo, estabelecer relações e conexões humanas. Porém, tais melhorias também têm promovido problemas infracionais, bem como gerado condutas nocivas às crianças e adolescentes.

Predominantemente, as redes sociais têm proporcionado diversos avanços no que diz respeito à tecnologia, tendo como marco histórico inicial desse período a Guerra Fria (1947–1991), quando, de fato, a internet foi introduzida para fins de pesquisa, passando a fazer parte do cotidiano dos usuários, facilitando a comunicação e o trabalho humano e tornando-se, assim, uma rede estruturada no mundo global.

Com essa ascensão, surgiram novos problemas decorrentes do uso do ambiente virtual, como as práticas de *bullying* e seu correlato, o *cyberbullying*, configurados como atividades ilícitas, operacionalizadas por indivíduos por meio de sistemas informáticos. Nesse sentido, alguns dos mecanismos utilizados para a prática de *bullying* e *cyberbullying* estão também associados à prática de *stalking* e *cyberstalking*, que visam perseguir, de forma exacerbada, determinado usuário, despertando comportamentos ríspidos e grosseiros que, muitas vezes, promovem a incidência da violência física.

Diante do exposto, é preciso considerar as violações sofridas por crianças e adolescentes no contexto das redes, com base em um recorte temporal, qual seja, o ano de 2024. O Brasil julgou e condenou a genitora de uma aluna por *cyberbullying*, aplicando indenização por danos morais no valor de R\$ 13 mil, o que realça um cenário preocupante que requer maior atenção à temática. Além disso, vislumbra-se também a demanda judicial para condenar escolas que não adotam medidas cabíveis para evitar o prejuízo psíquico às crianças. O caso em questão ocorreu no Estado de São Paulo (SP), resultando na condenação de uma escola particular a indenizar a estudante. Em consonância com esse panorama, a responsabilidade civil dos pais está prevista no Código Civil brasileiro, conforme disposto nos artigos 186 e 187 da Lei nº 10.406/2002, acrescidos dos artigos 932, I, e 933 do mesmo código. Considerando o caso referido, é possível notar que a escola pode negligenciar seu dever de agente de cuidado e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse encalço, o presente estudo tem por propósito discutir como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) analisam os fenômenos do *bullying* e do *cyberbullying*, alinhando essa discussão à temática da responsabilidade civil dos genitores no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao papel institucional das escolas diante dessas práticas, que comprometem o ambiente escolar. Além disso, serão analisadas políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes diante dessas formas de violência.

O núcleo investigativo desta pesquisa perpassa pela análise jurídica das normas relacionadas à previsibilidade do *bullying*, *cyberbullying* e *cyberstalking*, baseados em referenciais doutrinários e bibliográficos. A metodologia adotada será qualitativa, de caráter teórico-bibliográfica, abordando o tema a partir de uma base jurídico-legal e examinando dados sobre o desenvolvimento desse fenômeno.

Por fim, cumpre dizer que o presente trabalho será organizado em quatro capítulos. O primeiro pretende explicar o surgimento do *bullying* e do *cyberbullying* no contexto digital, bem como suas manifestações no ambiente escolar e fora dele. Em seguida, no segundo capítulo, será apresentado um recorte sobre o panorama em relação ao conceito de autoridade parental e os avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, realçando a autonomia e cidadania como elementos fundamentais para garantir a proteção infantojuvenil. No terceiro capítulo, almeja-se discorrer sobre os métodos utilizados na era digital para a prática de atos ilícitos, analisando, paralelamente, o papel da autoridade parental, vinculado também à responsabilidade civil dos genitores e da rede de educação, sob a ótica do Direito Civil brasileiro, além de discutir políticas relacionadas ao tema. No quarto capítulo, buscar-se-á observar o entendimento implementado pela Suprema Corte do país e como esses fenômenos vem sendo judicializado nos casos de *bullying*, *cyberbullying*, *cyberstalking* e *sexting* verificando a aplicação da responsabilidade civil e a importância da participação efetiva da autoridade parental e suas implicações vinculado ao posicionamento dos tribunais.

Diante desse arcabouço, esta pesquisa tem como premissa analisar o debate sobre o *bullying*, o *cyberbullying* e o *cyberstalking*, inserindo as modalidades de ameaças praticadas, as violações sofridas com base no ordenamento jurídico brasileiro, além de compreender a judicialização da responsabilidade civil e os mecanismos utilizados para coibir tais ilicitudes.

2 AUTORIDADE PARENTAL

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram a ocupar um lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, não mais como meros objetos da tutela estatal ou familiar, mas como sujeitos de direito em processo de desenvolvimento, dotados de dignidade intrínseca e merecedores de proteção integral. Essa mudança paradigmática representou um divisor de águas na forma como a infância e a juventude passaram a ser concebidas juridicamente, dando origem a uma nova cultura de valorização da pessoa em sua fase de formação, cujos direitos passaram a ser resguardados com prioridade absoluta, conforme estipula o artigo 227 da Carta Magna.

Teixeira (2006) sintetiza esse novo cenário ao afirmar que houve um verdadeiro “‘investimento’ normativo que se fez na infância e na juventude, chancelado pelas diretrizes principiológicas contidas no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90” (p.1). Trata-se de um marco normativo que efetivou a doutrina da proteção integral e que, ao mesmo tempo, expressa e reforça o compromisso do Estado, da sociedade e da família com o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como cidadãos em construção, titulares de direitos e dignos de proteção especial.

Essa transformação normativa não ocorreu de forma isolada, mas em consonância com profundas mudanças na estrutura familiar brasileira. Abandonando modelos patriarcais e autoritários, a família passou a priorizar relações afetivas, dialógicas e efetivas, em detrimento de configurações meramente formais ou hierarquizadas. Nesse novo paradigma, marcado por laços afetivos mais horizontais, o Direito de Família também foi impactado por um processo de reinterpretação constitucional, que reposicionou a pessoa humana como centro da ordem jurídica. Os institutos tradicionais do direito privado passaram a ser revisitados à luz de valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a busca pelo melhor interesse da criança.

Nesse contexto, a autoridade parental, que outrora era compreendida como um poder quase absoluto conferido aos pais sobre seus filhos, passa a ser ressignificada. Ela deixa de ser vista como expressão de dominação e passa a ser concebida como uma função ética, jurídica e pedagógica, comprometida com o desenvolvimento da

autonomia e da cidadania dos filhos. A esse respeito, Teixeira propõe que a autoridade parental deve ser entendida como “instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos” (p. 10). Trata-se, portanto, de um múnus público — uma incumbência atribuída aos pais pelo ordenamento jurídico — e que deve ser exercido em nome e no interesse dos filhos, jamais como uma extensão da vontade ou do projeto pessoal dos adultos.

Esse encargo parental encontra seu fundamento nos princípios da paternidade e maternidade responsáveis, e da proteção integral, ambos com assento constitucional. A bullyinidade parental, nesse novo arranjo, deve promover a formação ética, emocional e cidadã da criança, proporcionando-lhe meios para que se torne um sujeito autônomo, capaz de fazer escolhas e assumir responsabilidades no exercício da vida social. É nesse sentido que o vínculo entre pais e filhos deixa de ser unilateral e verticalizado, e assume natureza profundamente dialógica, fundada no reconhecimento mútuo, no respeito à individualidade e na construção conjunta da experiência familiar.

Como destaca a autora, “quem educa é também educado, construindo-se mutuamente a dignidade dos sujeitos envolvidos nesse processo” (p.12). Essa afirmação aponta para uma concepção relacional e recíproca da autoridade parental, na qual pais e filhos aprendem juntos, estabelecendo vínculos de cuidado, escuta e confiança. A educação, assim, deixa de ser simples transmissão de valores e passa a ser um processo de crescimento mútuo, no qual se respeitam as aspirações, desejos, crenças e inclinações dos filhos, reconhecendo-os como protagonistas de sua própria história.

Teixeira (2006) reforça que a criança e ao adolescente não são objetos passivos das ações parentais, mas sujeitos ativos no processo de formação. Isso implica compreender que o exercício da autoridade parental não se dá de modo absoluto ou inflexível. Pelo contrário, ele deve ceder espaço à medida que a criança desenvolve discernimento, maturidade e capacidade de autorregulação. Como afirma a autora, “na medida em que este processo se intensifica, é possível o exercício dos direitos fundamentais de forma mais ampla, de modo a diminuir, proporcionalmente, o raio de aplicação do poder familiar” (p.13). Em outras palavras, quanto maior for a capacidade da criança ou do adolescente de compreender e gerir suas escolhas, menor será a necessidade de interferência parental.

Essa concepção dialoga diretamente com a doutrina da proteção integral e com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois reconhece a progressividade do desenvolvimento infantojuvenil e a importância da vivência da liberdade responsável. É nesse sentido que a autoridade parental se articula com a ética da responsabilidade. A função educativa dos pais não se pauta na coerção, mas na criação de condições para que os filhos construam um senso ético próprio, fundado no respeito, na empatia e na responsabilidade pessoal.

Teixeira (2006) faz referência a João Baptista Villela para reforçar esse ponto: “a liberdade só é possível quando o homem tem embutido em si responsabilidade, sendo dispensáveis forças externas a ele – a coerção” (p.14). Essa perspectiva defende que a verdadeira liberdade — aquela que dignifica o sujeito — só pode ser exercida com base na responsabilidade interna, e não na imposição externa. Daí a importância de que a autoridade parental seja exercida com equilíbrio, sensibilidade e respeito à alteridade.

A alteridade, por sua vez, é um conceito-chave na relação entre pais e filhos. Reconhecer o outro como sujeito de direitos, com experiências próprias e voz ativa, é o primeiro passo para que a autoridade parental seja legítima e eficaz. Trata-se de compreender que educar não é moldar o filho à imagem e semelhança dos pais, mas oferecer a ele ferramentas para que possa descobrir e realizar o próprio projeto de vida, com liberdade e dignidade.

O exercício da autoridade parental deve ser constantemente reinterpretado à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Como salienta Teixeira, esse princípio tornou-se o “vértice interpretativo do ordenamento, nesta seara” (p.2), orientando todas as decisões que envolvem menores de idade. A função parental, assim, só se justifica quando está a serviço da promoção do bem-estar, do desenvolvimento pleno e da realização dos direitos fundamentais do filho como sujeito. Trata-se de uma responsabilidade complexa e dinâmica, que exige dos pais não apenas presença e afeto, mas também consciência jurídica, sensibilidade social e abertura ao diálogo.

A grande virada hermenêutica do Direito de Família contemporâneo: reposicionar a criança e o adolescente no centro das relações jurídicas e afetivas, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e parceiros ativos na construção das relações familiares. A autoridade parental, nesse cenário, não se sustenta mais na

obediência cega ou no poder unilateral, mas na escuta, no cuidado e no compromisso ético com o florescimento da pessoa em formação.

E de acordo com Godinho e Drumond (2019), além dos desafios práticos e normativos já mencionados, a relação entre autoridade parental e autonomia dos filhos menores demanda uma leitura crítica sobre os limites da intervenção familiar e os espaços legítimos da emancipação infantojuvenil. Tomemos como exemplo o caso de uma adolescente de 14 anos que deseja participar de um evento noturno com colegas da escola. Os pais, preocupados com a segurança, inicialmente recusam. No entanto, ao invés de simplesmente impor a proibição, optam por dialogar com a filha: escutam suas razões, avaliam o ambiente do evento, os acompanhantes, o horário de retorno, e, juntos, estabelecem limites e condições seguras para sua participação.

Nesse caso, a autoridade parental não foi anulada — pelo contrário, foi reafirmada em um formato que respeita a autonomia progressiva da filha. A mediação gerou um aprendizado mútuo: a adolescente sentiu-se ouvida e valorizada, enquanto os pais reforçaram sua função protetiva sem desautorizar o desejo da filha de participar da vida social.

Outro exemplo diz respeito ao uso das redes sociais por crianças e adolescentes. Suponhamos que um menino de 11 anos deseje criar um perfil em uma rede social cuja idade mínima exigida é de 13. Os pais, cientes dos riscos, poderiam simplesmente negar o pedido. Mas, caso optem por ouvir o filho, entender sua motivação, apresentar os riscos de exposição excessiva, e, eventualmente, negociar o uso de uma plataforma mais segura e apropriada, estarão ensinando sobre limites e responsabilidade digital — valores que dificilmente seriam assimilados por meio de uma simples proibição unilateral.

Esses exemplos ilustram a importância de uma parentalidade responsiva e ativa, que compreende que o exercício da autoridade não é incompatível com o reconhecimento da individualidade e da autonomia em construção dos filhos. Pelo contrário, é por meio do diálogo e da confiança que os filhos desenvolvem a autorregulação e o senso de responsabilidade necessários à vida em sociedade. Do ponto de vista jurídico, esse processo também apresenta desafios relevantes. Em casos de litígios familiares, por exemplo, é comum que decisões sobre guarda e convivência envolvam a escuta da criança ou do adolescente, especialmente quando estes demonstram maturidade suficiente para opinar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, com base no princípio

do melhor interesse da criança e na doutrina da proteção integral, a importância de considerar o desejo dos filhos menores, desde que compatível com sua idade e discernimento.

Contudo, há situações complexas em que o exercício da autonomia infantil pode gerar conflitos com a autoridade dos pais — como nos casos em que o filho se recusa a seguir determinada orientação religiosa familiar, ou quando deseja optar por uma carreira artística em detrimento de uma formação acadêmica tradicional. Nesses contextos, o diálogo torna-se ainda mais essencial, e o papel dos pais deve ser o de orientar sem sufocar, apoiar sem impor.

É preciso lembrar que a autorrealização é um direito humano fundamental, ainda que sua titularidade plena seja adquirida progressivamente. Isso significa que, mesmo em fase de desenvolvimento, os filhos devem ser incentivados a explorar seus interesses, desenvolver seus talentos e fazer escolhas que dialoguem com sua identidade.

É preciso lembrar que a autorrealização é um direito humano fundamental, ainda que sua titularidade plena seja adquirida progressivamente. Isso significa que, mesmo em fase de desenvolvimento, os filhos devem ser incentivados a explorar seus interesses, desenvolver seus talentos e fazer escolhas que dialoguem com sua identidade. O papel dos pais, nesse processo, é atuar como “guardadores de possibilidades” — aqueles que zelam, mas também encorajam; que protegem, mas também libertam.

3 A AUTORIDADE PARENTAL, O PAPEL ESCOLAR E A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se que a autoridade parental está intimamente ligada ao núcleo familiar, conectando o cuidado e o afeto que permeiam os vínculos da entidade familiar e a estrutura geral do parentesco. Isso ocorre porque os movimentos culturais e sociais vêm convocando uma participação mais ativa na construção de novas premissas para o regramento jurídico do Direito de Família. Segundo Dias (2021), o conceito de família é, ao mesmo tempo, uma estrutura pública e uma relação privada, pois “a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social” (p.44). É prudente observar que o Código Civil de 1916 reconhecia os efeitos jurídicos do casamento, estabelecendo, desde então, a ideia de garantir o sustento mútuo entre os cônjuges, bem como assegurar a guarda e a educação dos filhos. Nesse contexto histórico, o pátrio poder atribuía aos pais a incumbência de criar e educar os filhos, cabendo a estes o dever de respeito e obediência.

Com o avanço das transformações no seio familiar, a Constituição Federal de 1988 incorporou o Estado como agente central na efetivação da proteção à família, conforme disposto no art. 226. A partir daí, novas perspectivas jurídicas foram sendo formuladas, com a incorporação de princípios que buscavam equiparar e aprimorar o ordenamento jurídico. O art. 227 da Constituição passou, então, a enfatizar a dignidade, a liberdade e o respeito como valores fundamentais, em sintonia com os anseios sociais contemporâneos.

Nesse cenário, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolida a ideia de que o menor é sujeito de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O ECA assegura o direito ao pleno desenvolvimento físico e mental, garantindo condições adequadas à liberdade e à dignidade da criança e do adolescente — conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.069/1990.

Em consonância com essa temática, a dignidade humana assume papel central nas relações familiares. Vejamos:

No que tange às relações entre pais e filhos, as mudanças constitucionais e as implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deslocaram radicalmente o enfoque das relações

parentais, embasando-as nos princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e da solidariedade familiar (Multedo; Oliviere, 2019, p.2).

Nesse contexto, a intervenção na vida da criança é realizada por meio da autoridade parental, que tem como finalidade zelar pelo seu desenvolvimento. Historicamente, essa função era atribuída ao homem:

Quando se pensa em autoridade familiar, em uma perspectiva histórica, tem-se em mente a imagem de um homem, o pai, como provedor financeiro e detentor de poder sobre os demais membros da família. Tal cenário mudou muito com o passar do tempo, tanto em relação à estrutura familiar quanto à situação de hierarquia e de controle paternal outrora prevalente (Marteletto, 2019, p. 2).

Destarte, cabe ao Estado, de forma complementar, garantir a proteção dos filhos, seja na infância ou na adolescência, buscando assegurar o pleno desenvolvimento da dignidade humana e o exercício efetivo da cidadania. Nesse panorama, o espaço escolar assume papel fundamental na formação humanística dos jovens, promovendo o aprendizado, o desenvolvimento social, além de estimular a ética, o respeito e a construção de valores.

Assim, observa-se que, além da família, a escola integra o processo formativo do caráter e da consciência de crianças e adolescentes.

No entanto, diante do cenário evolutivo marcado pela expansão cibernética, é imprescindível analisar a crescente incidência da responsabilidade civil sobre condutas ilícitas nesse ambiente. Isso porque a autoridade parental também se manifesta na participação ativa dos genitores no cotidiano virtual dos filhos, especialmente diante dos conteúdos aos quais estão expostos. Nesse sentido, impõe-se repensar a tutela dos direitos e deveres parentais à luz da legislação brasileira, bem como os meios adequados para coibir tais práticas lesivas.

Para refletir sobre esse fenômeno, é necessário compreender a construção do poder inerente à autoridade parental, eixo central da formação educacional e da inserção social pautada na convivência cívica. Vale destacar, aqui, o conceito formulado por Ana Carolina Brochado Teixeira:

A autoridade parental é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-los à autonomia responsável. Enquanto não podem fazer as próprias escolhas

sozinhos, precisam dos pais para agirem em seu nome. Entretanto, é o processo educacional, pautado na convivência com a família primeira, que determina a aquisição de discernimento pelos filhos (2006, p. 20).

Assim, ainda que os pais exerçam vigilância ou adotem posturas pouco coercitivas na tentativa de oferecer atenção e cuidado, a exposição frequente ao ambiente digital pode acarretar prejuízos significativos à saúde mental e física de crianças e adolescentes. Esses danos, por sua vez, podem resultar em consequências financeiras e desdobramentos jurídicos nas esferas civil e penal.

Tais práticas nocivas comprometem o desenvolvimento cognitivo e psíquico, prejudicando a plena inserção dos jovens no ambiente escolar. Ressalte-se que episódios de *bullying* e, sobretudo, de *cyberbullying* estão diretamente ligados às interações humanas mediadas por dispositivos virtuais, os quais se tornam, muitas vezes, instrumentos de disseminação de condutas lesivas. Uma definição mais precisa é proposta por Castro e Sydow (2017):

O *Cyberbullying*, por sua vez, se manifesta pelo uso da tecnologia digital como meio de perpetração de tal esforço de amedrontamento, como, por exemplo, uso de telefones celulares, smartphones, computadores, mídias sociais, mensagens de texto, chats, e sítios na Internet (Castro e Sydow, 2017, p. 30).

O *cyberbullying* pode ser compreendido como uma violência que afeta o emocional e que, muitas vezes, deixa vestígios psicológicos, ponto pelo qual se distingue do *bullying*, usualmente praticado no ambiente físico. O *cyberbullying* ocorre no ambiente virtual, desenvolvendo-se por meio do uso de tecnologias digitais, como celulares, computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens, entre outros. Esses atos confiam no poder da performance oferecida pelo ambiente virtual para se concretizarem de maneira anônima, permitindo que as agressões aconteçam de forma contínua, com a aparente certeza de que os agressores não serão alvos de qualquer ação judicial.

Enquanto isso, a vítima, de maneira sistemática, continua a receber mensagens depreciativas, ofensas de cunho racial, religioso ou relacionadas à aparência física, perfazendo um caminho perigoso e danoso. O manuseio indevido de conteúdos íntimos para divulgação é uma das formas pelas quais o *cyberbullying* se manifesta, deixando marcas profundas na saúde mental e emocional dos indivíduos atingidos.

Assim, faz-se necessário refletir sobre o fenômeno do *cyberbullying*, sobretudo em uma sociedade cada vez mais conectada, mas também exposta a essas violações virtuais. A educação deve prezar pelo uso consciente da internet, sendo capaz de integrar esse processo, visando à prevenção desse tipo de violência e à proteção dos mais vulneráveis, como crianças e jovens.

Para além dessas manifestações contemporâneas de violência, outros mecanismos também têm sido utilizados para práticas vexatórias, como é o caso do *stalking*. O intuito central do *stalking* é atrair a atenção da vítima por meio de uma invasão constante de sua privacidade, o que pode gerar sérios danos à saúde mental da pessoa violada.

Estudando o tema a fundo, surge outro desdobramento igualmente grave associado a delitos de natureza pornográfica, especialmente à prática conhecida como *sexting*. A ação consiste no ato de receber, enviar ou compartilhar mensagens, fotos ou vídeos com conteúdo sexual explícito, por meio de dispositivos eletrônicos como celulares, aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais. Crianças e jovens estão, portanto, sujeitos à abordagem desse tipo de delito. A situação pode se agravar com a divulgação não consentida desses conteúdos — sendo que, na maioria das vezes, a vítima só toma conhecimento do fato após a exposição ser ampliada —, configurando uma forma brutal de violação de direitos.

Nesse sentido, é fundamental destacar o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que reconhece a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada como bens invioláveis, assegurando o direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua violação.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 2º e 3º, delimita o conceito jurídico de criança e adolescente: considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos. Além disso, o ECA reafirma os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reforçando a necessidade de proteção integral a esse público vulnerável.

3.1 O PAPEL DA REDE DE ENSINO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING*

Acredita-se que a rede de formação educacional ainda carece de diretrizes sólidas, ancoradas em princípios fundamentais para a construção humanística de

crianças e jovens. É nesse espaço, onde predomina o convívio com outras crianças, o contato com novas culturas e a assimilação de conhecimentos, que se desenvolve o aparato necessário para o amadurecimento psíquico e a conquista da autonomia enquanto sujeitos de direito. Nesse percurso, é essencial reconhecer que diversos obstáculos comprometem esse convívio escolar. Um exemplo emblemático é o *bullying*, que se manifesta por meio de insultos, comentários ofensivos e intimidações emocionais que fragilizam a vítima.

Com a ampliação dos espaços digitais, essas práticas se intensificam. A exposição virtual frequente gera medo, inibe o desempenho escolar e acentua o risco de envolvimento com condutas ainda mais nocivas, como *phishing*, *stalking* e outras formas de abuso online.

Dentro desse cenário, ganha relevância o termo *cyberbullying*, que representa o uso de meios digitais para disseminar comentários intimidadores, assédios, ataques de ódio e outras formas de coerção. Essas práticas, muitas vezes, desdobram-se em comportamentos obsessivos, como o *stalking*, caracterizado pela perseguição reiterada a um indivíduo específico.

O problema se agrava quando consideramos que o acesso a dispositivos virtuais começa cada vez mais cedo, ainda na infância, movido por uma curiosidade natural que impulsiona o desenvolvimento cognitivo. Nesse contexto, a autoridade parental não se exime de suas responsabilidades afetivas e educativas diante dos filhos. Contudo, é inegável a dificuldade enfrentada por muitos responsáveis em oferecer o apoio educacional necessário, como apontam Drummond e Godinho:

Criar e educar são deveres complexos, tendo em vista sua amplitude; porém, relacionam-se diretamente, tanto entre si, quanto com a construção da personalidade dos menores. Criar um filho, mais do que alimentá-lo, dedicarlhe afeto e cuidar de sua saúde, implica fornecer-lhe os meios, sejam eles materiais ou morais, para seu crescimento em todos os âmbitos, até que ele atinja idade e maturidade suficientes para se tornar responsável pelas próprias decisões. (Godinho *et al*, 2019, p.6).

No que se refere à responsabilidade civil no âmbito escolar, esta é delineada sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece, como pressuposto fundamental, a existência de uma ação ou omissão vinculada à culpa ou ao dolo,

desde que acompanhada do nexo de causalidade. É com base nesse respaldo jurídico, especialmente no disposto no art. 927 do Código Civil, que se consagra o princípio de que todo ato lesivo praticado por outrem é passível de reparação.

Entre os danos decorrentes dessas condutas, incluem-se, por exemplo, lesões à integridade física que resultam em prejuízos estéticos. Nesse contexto, merece atenção a atuação das redes de ensino, tanto pública quanto privada, que, muitas vezes, se mostram ineficazes na adoção de medidas concretas para prevenir ou lidar com situações de *bullying*, agressões físicas e outros episódios de violência. Além disso, frequentemente não oferecem suporte psicológico adequado às vítimas, negligenciando a importância de uma rede de apoio estruturada.

No caso das instituições privadas, a legislação impõe a responsabilidade civil objetiva nos casos de violência física ocorrida em seu ambiente. Já as escolas públicas, embora também respondam objetivamente em muitas situações, seguem a lógica da responsabilidade civil subjetiva quando se trata de violações de natureza sexual, exigindo-se, nesses casos, a comprovação de culpa ou dolo.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PARA COIBIR ATOS ILÍCITOS

No que se refere à formulação de políticas públicas, é importante destacar que o avanço tecnológico e informático ocorre de forma acelerada em escala global. Nesse cenário, o Brasil tem buscado, ainda que de maneira gradual, estruturar políticas voltadas à prevenção e contenção de delitos e conflitos emergentes. Diante disso, torna-se relevante apontar, ao longo deste capítulo, algumas legislações já adotadas com o objetivo de coibir práticas danosas nesse novo contexto digital.

Embora o *bullying* e o *cyberbullying* ainda representem desafios e revelem lacunas na capacidade de resposta do ordenamento jurídico, o país tem avançado na criação de normas específicas para enfrentar tais fenômenos — como será apresentado a seguir.

Inicialmente, é fundamental considerar os preceitos constitucionais, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já abordados no capítulo 2. Esses instrumentos formam a base normativa essencial para orientar novos arranjos legais que promovam a dignidade e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Em seguida, destaca-se a criação do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, que reconhece o acesso à internet como um direito fundamental vinculado ao exercício da cidadania. A norma fundamenta-se nos princípios da liberdade de expressão, da proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º.

Além disso, merecem menção o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990. Esta última, em seu art. 19, atribui ao Estado a responsabilidade de adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir a violência física e mental contra crianças, incluindo a criação de programas sociais de apoio e proteção às vítimas.

Ainda nesse contexto, a recente Lei nº 14.811/2024 reforça e detalha medidas de proteção à criança e ao adolescente no ambiente escolar, atribuindo responsabilidades às instituições de ensino e implementando protocolos específicos de prevenção. Essa norma também modifica dispositivos do Código Penal de 1940. Em paralelo, é possível citar a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), embora este não seja o foco central deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, a Lei nº 15.100/2025 surge como mais uma iniciativa relevante, ao estabelecer medidas voltadas ao controle do uso de celulares em ambientes escolares, tanto na rede pública quanto na privada. A proposta central da norma é estimular maior interação entre os alunos e mitigar impactos negativos à saúde mental e à capacidade de concentração dos estudantes no contexto do ensino básico presencial.

A seguir, serão apresentadas as principais normas que compõem esse arcabouço jurídico:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais.

Porém, a busca pelo levantamento de dados necessita de maiores aportes para elucidar melhor os números. Em recente pesquisa, sancionada pelo DataSenado no ano de 2023, instigada pelo Requerimento da Comissão de Assuntos Sociais nº 65, de 2023, de autoria do senador Humberto Costa (PT/PE), foi revelado um dado alarmante: aproximadamente sete milhões de estudantes sofreram algum tipo de violência na escola.

A reportagem ainda apresenta outros números expressivos no que diz respeito à violência no espaço escolar. Vejamos: “A pesquisa também apontou que as pessoas têm mais medo da violência na escola do que nas ruas – 90% contra 76%. E 87% dos entrevistados acreditam que a presença da polícia na escola é importante para combater a violência” (Borges, Faria Iara, 2023).

Nesse íterim, o Governo Federal, no dia 11 de março de 2025, lançou o guia intitulado “*Crianças, Adolescentes e Telas: Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais*”. Neste documento, vislumbram-se algumas informações sobre cidadania digital e uso de telas no ambiente virtual, apresentando recomendações e expondo medidas legislativas apropriadas.

Para elucidar melhor alguns métodos e delitos praticados que desencadeiam a prática de *bullying* e *cyberbullying*, faz-se necessário apresentar algumas ilustrações que permitam captar e interpretar certas condutas originadas por esses atos danosos.

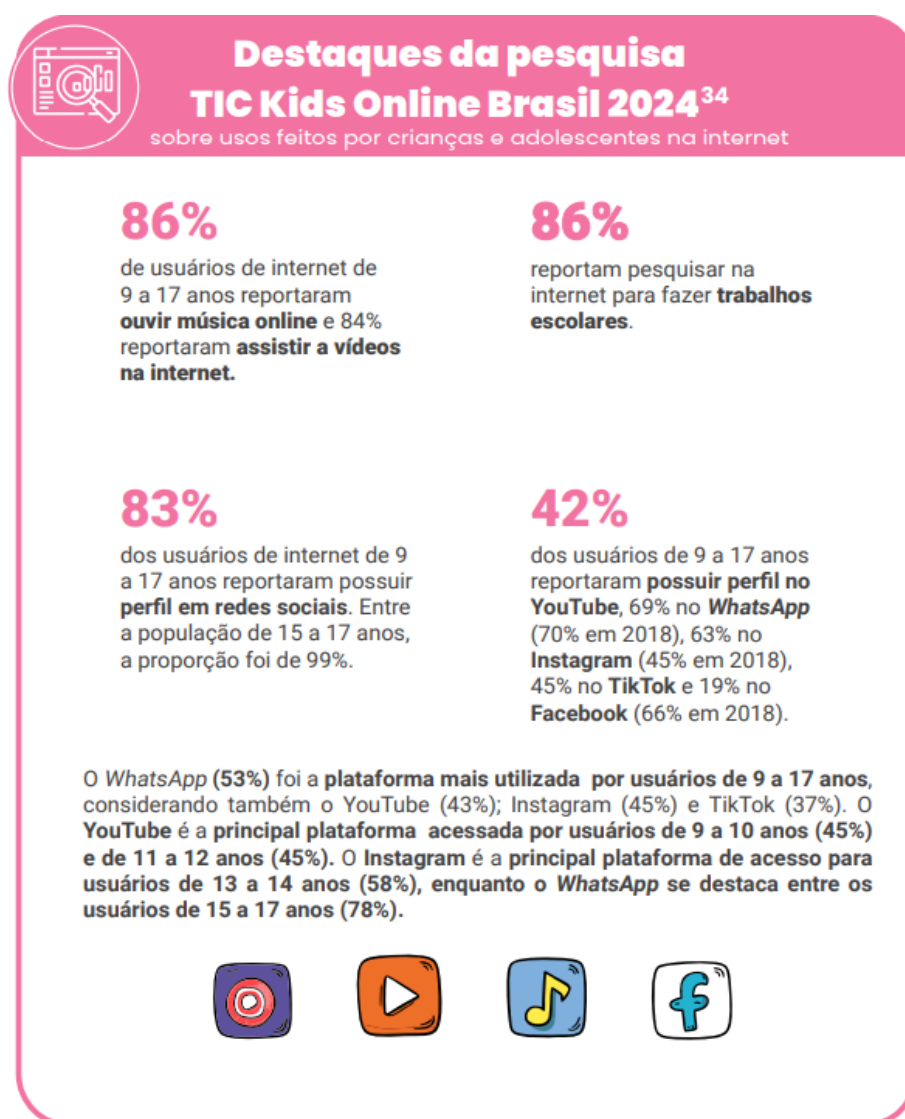
Figura 1: Classificação de risco online

Classificação de Riscos online CO:RE ²²⁸				
Tipos de riscos	CONTEÚDO	CONTATO	CONDUTA	CONTRATO
	A criança ou o adolescente se envolvem ou são expostos a conteúdos potencialmente danosos.	A criança ou o adolescente vivenciam ou são alvo de contatos potencialmente danosos de adultos.	A criança ou o adolescente testemunham, participam ou são vítimas de condutas potencialmente danosas entre pares.	A criança ou o adolescente são parte de ou são explorados por um contrato potencialmente danoso.
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista.	Assédio, perseguição (<i>stalking</i>), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva.	<i>Cyberbullying</i> , comunicação ou atividade de ódio hostil entre pares, como <i>trollagem</i> , exclusão, ato com intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, <i>phishing</i> , golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança.
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal.	Assédio sexual, aliciamento sexual, <u>sextorsão</u> , produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil.	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas.	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil.
Valores	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários.	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista.	Comunidades de usuários potencialmente danosas, como automutilação, antivacinação, pressões adversas entre pares.	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, <u>padrões ocultos</u> de <i>design</i> modelando a persuasão ou a compra.
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial). Riscos para a saúde física e mental (como sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade). Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vies dos algoritmos/análise preditiva).			

Fonte: BRASIL. Presidência da República. Crianças, adolescentes e telas [livro eletrônico]: guia sobre usos de dispositivos digitais. Coordenação Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024.

No tocante aos números, o Brasil demonstrou uma diversificação quanto o uso de internet, expondo quais plataforma esses jovens têm manuseados e o que fazem através da rede de informática disponibilizada.

Figura 2: Destaques da Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024



Fonte: BRASIL. Presidência da República. Crianças, adolescentes e telas [livro eletrônico]: **guia sobre usos de dispositivos digitais**. Coordenação Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024

O Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUR publicou no ano de 2022, disponibilizou um relatório anunciando alguns desdobramentos vinculado a políticas públicas voltada para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai,

tendo como foco principal explicar algumas regulamentações e discutir a redefinição e o desenvolvimento no que diz respeito a políticas públicas.

Ainda nesse universo, o recente estudo tratou de apontar outras pesquisas, e levantamentos de dados. Em vista disso, o referido documento destaca a seguinte situação sobre o *bullying* e o *cyberbullying*:

La violencia en el ámbito de la escuela, específicamente el acoso entre pares (que actualmente incluye el ciberacoso), es un tema de agenda educativa y una preocupación pública en Brasil desde hace más de treinta años. Enmarcado como un problema vinculado directamente con la discriminación y la segregación escolar, el acoso es abordado en relación con las diferencias entre estudiantes (por razones de género, orientación sexual e identidad de género, raza, origen étnico, religión, apariencia física, discapacidad, clase social) (2022, p. 33).

Nota-se, nesse segmento, uma tentativa de coibir tais violações jurídicas, ajustando-se, ao longo dos anos, a discussão para inserir novas legislações de cunho penal e civil. Contudo, convém entrelaçar outra problemática: a falta de preparação dos educadores para lidar com e perceber eventuais conflitos emergentes na rede de ensino, o que torna ainda mais adversa a tarefa de propiciar o debate nas escolas, devido à carência de formação nas redes educacionais e à insuficiência no oferecimento de cuidado e amparo à juventude.

Por esse motivo, é notório observar que ainda há certa dificuldade em implementar e efetivar medidas preventivas, bem como alocar novas políticas públicas apropriadas para crianças e adolescentes, com o intuito de sinalizar e educar sobre esses delitos infracionais, os quais extrapolam o ambiente saudável e seguro. Embora essa finalidade tenha caráter preventivo no enfrentamento da violência nas escolas — como disposto no Decreto nº 11.469/2023, que atribui competência ao Ministério da Educação para a consolidação de eventuais políticas —, ainda existem lacunas significativas.

Em linhas gerais, o próximo capítulo abordará a aplicação da responsabilidade civil e a judicialização imposta para solucionar eventuais conflitos originados e provocados com base nesses episódios lesivos. Planeja-se, assim, oferecer uma discussão jurídica no tocante ao entendimento jurisprudencial. Para isso, foram selecionados e delimitados alguns julgados com o objetivo de compreender e esclarecer o debate sobre como os tribunais têm se posicionado e aplicado o tema repetitivo julgado pelo STJ (*Superior Tribunal de Justiça*). Para tanto, foram analisados

julgados de seis tribunais estaduais: TJ-CE, TJ-RJ, TJ-SP, TJ-SC e TJ-PB, buscando-se compreender cada fenômeno já discutido ao longo deste trabalho. Além disso, propõe-se um recorte central sobre o panorama jurídico, com base na doutrina, conceituando alguns elementos teórico-bibliográficos no tocante à responsabilidade civil das escolas, bem como à aplicação de medidas cabíveis relacionadas à autoridade parental.

3.3 CONDUTAS PARA ALÉM DA RESPONSABILIZAÇÃO

A abordagem do *bullying* e do *cyberbullying* no ambiente escolar não pode se limitar à responsabilização civil após o fato consumado. Embora as normas jurídicas brasileiras reconheçam o dever de indenizar diante de omissões e danos, o foco central do enfrentamento dessas práticas deve ser a prevenção, através de condutas claras e efetivas por parte das escolas e dos pais. A responsabilização jurídica só se torna necessária quando as instâncias preventivas falham. No entanto, o que frequentemente se observa na literatura e em muitas políticas públicas é uma ênfase na punição, com pouca clareza quanto às ações concretas que instituições de ensino e famílias devem adotar para evitar que essas formas de violência ocorram ou se agravem (Zuin, 2022).

Para as escolas, a conduta esperada deve começar com o reconhecimento de seu papel pedagógico integral. Isso implica não apenas o ensino de conteúdos acadêmicos, mas também o desenvolvimento socioemocional dos alunos, como previsto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, prevê medidas preventivas, mas sua eficácia depende da implementação local. Espera-se que a escola adote um protocolo institucionalizado para lidar com casos de *bullying*, que inclua: formação continuada de professores para identificação precoce de sinais de violência; campanhas de conscientização permanentes com a participação dos alunos; mediação escolar para conflitos; ações afirmativas de inclusão e respeito à diversidade; e canais seguros de denúncia. Essas medidas não devem ser esporádicas ou formais, mas integradas ao projeto pedagógico da instituição (Brasil, 2015).

No mesmo sentido, os pais e responsáveis têm deveres que ultrapassam a supervisão básica. De acordo com a Constituição Federal (art. 229) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os pais têm a obrigação legal e moral de educar seus filhos, o que inclui o desenvolvimento de valores como empatia, respeito e responsabilidade. No ambiente digital, espera-se que os pais monitorem o uso da internet, orientem os filhos sobre o comportamento adequado nas redes sociais, observem mudanças de comportamento e dialoguem abertamente sobre suas experiências escolares e virtuais. De acordo com Telles e Cattaneo (2024) a prevenção ao *cyberbullying* exige, inclusive, que os responsáveis se mantenham informados sobre tecnologias e aplicativos que seus filhos utilizam. A ausência dessas condutas pode ser interpretada como negligência formativa, o que, em casos graves, pode configurar responsabilidade civil por omissão.

Segundo Felizardo (2024), tanto escolas quanto pais devem compreender que o enfrentamento ao *bullying* é um dever contínuo, que exige planejamento, sensibilidade, escuta ativa e ação coordenada. Não basta agir quando o dano já está consumado: a atuação deve ser anterior, com base na promoção de uma cultura de respeito, diálogo e acolhimento. A responsabilização civil, nesse contexto, deve ser vista como a última medida, e não como a principal ferramenta de controle. O verdadeiro combate ao *bullying* começa na conduta diária, consciente e preventiva de quem educa — formal ou informalmente.

Ainda no campo da conduta esperada, destaca-se a importância da escuta ativa institucionalizada como ferramenta essencial de acolhimento e prevenção. Muitas escolas falham ao negligenciar sinais sutis emitidos por vítimas ou ao não oferecer espaços seguros para que essas vozes sejam ouvidas. Assim, é esperado que as instituições disponham de serviços de orientação educacional ou psicopedagógica, além de promoverem uma cultura escolar em que o estudante se sinta encorajado e protegido ao relatar situações de violência. O simples fato de ouvir, reconhecer e validar o sofrimento do aluno já representa uma ação preventiva significativa, pois rompe com o ciclo de silenciamento e revitimização (Pimentel, 2024).

Para Sasso e Auler (2021), outro aspecto essencial da conduta esperada é a mediação escolar de conflitos, entendida não como mero gerenciamento de crises, mas como prática formativa que estimula a resolução pacífica de problemas. A

mediação permite que agressor e vítima sejam acompanhados de forma individualizada, com foco na responsabilização consciente, e não meramente punitiva. O agressor precisa compreender as consequências de sua conduta, enquanto a vítima necessita de apoio contínuo e não apenas de medidas disciplinares pontuais aplicadas ao outro. Tal abordagem favorece a restauração das relações, evita reincidências e fortalece a cultura de paz, um dos princípios fundamentais da educação nacional.

Para Almeida (2015), além disso, é imprescindível reconhecer que a conduta preventiva também envolve corresponsabilidade entre escola, família e comunidade. O enfrentamento ao *bullying* e ao *cyberbullying* não pode recair exclusivamente sobre uma das partes. A atuação integrada está prevista em diretrizes como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e deve ser traduzida em ações concretas, como reuniões pedagógicas temáticas, grupos de apoio para famílias, comitês de convivência escolar e parcerias com conselhos tutelares e serviços de saúde mental.

Segundo Silva (2024), um elemento frequentemente negligenciado é o uso da tecnologia como ferramenta de prevenção. Se o *cyberbullying* se manifesta no ambiente digital, é também nesse espaço que devem ser criadas estratégias educativas. A conduta esperada dos gestores escolares envolve o uso pedagógico das tecnologias, com oficinas sobre cidadania digital, formação em pensamento crítico sobre redes sociais e segurança online. Já os pais devem aprender a usar softwares de controle parental, dialogar com os filhos sobre limites no uso de dispositivos e estar atentos a conteúdos compartilhados. A omissão nesse campo pode ser interpretada como falha no dever de cuidado, especialmente quando há sinais claros de exposição à violência virtual.

Portanto, a conduta esperada das escolas e dos pais deve ser compreendida como um conjunto articulado de ações permanentes, preventivas, formativas e restaurativas. Quando essas ações são substituídas por intervenções reativas e descoordenadas, perdem-se oportunidades valiosas de transformação do ambiente educacional. É justamente nessa ausência de atuação clara que reside a origem de muitas demandas judiciais por responsabilização. O foco, portanto, deve se deslocar da reação para a prevenção com base em práticas bem definidas, normatizadas e avaliadas regularmente, sob pena de se perpetuar a lógica do “depois do dano” (Viana, 2022).

4 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS APLICAÇÕES

O presente capítulo tem como premissa analisar e ilustrar alguns entendimentos dos tribunais superiores que dialogam com a temática proposta ao longo dos capítulos anteriormente expostos. De antemão, é necessário destacar e compreender algumas vertentes doutrinárias que impactam diretamente o convívio social de crianças e adolescentes. Assim, cabe examinar o debate sobre *bullying*, *cyberbullying* e *cyberstalking*, inserindo as modalidades de ameaças praticadas, as violações sofridas com base no ordenamento jurídico brasileiro, além de compreender a judicialização da responsabilidade civil e os mecanismos utilizados para coibir tais ilicitudes.

Com base nas discussões formuladas nos capítulos anteriores, os atos danosos provocados no meio tecnológico podem dar origem a ações de reparação por danos morais decorrentes de condutas praticadas em ambiente informático.

Contudo, o avanço da responsabilidade civil teve forte influência do Direito Romano, tendo em vista que, no recorte histórico oferecido, ainda não havia prevalência da culpa, mas sim a prática corriqueira da vingança privada, posteriormente vedada, dando origem ao instituto da reparação.

Sob outro enfoque, o Direito Francês desempenhou papel importante ao inserir a culpa como elemento central da reparação civil, alinhando-a também à responsabilidade criminal, além de implementar a responsabilidade contratual (Gonçalves, 2020). Esses aspectos são fundamentais para compreender o surgimento e a influência do conceito de culpa, bem como da reparação civil e penal. Pressupostos esses que legitimaram, no Brasil, a discussão sobre responsabilidade civil no Código de 1916. Conforme observa Gonçalves (2020), o sistema jurídico brasileiro passou a incorporar a adoção da teoria subjetiva, além de implementar o princípio da independência entre as jurisdições civil e criminal.

No entanto, outra possibilidade acrescentada foi o aperfeiçoamento da responsabilidade civil objetiva, que se torna ainda mais característica quando se verifica a judicialização por omissão escolar ou quando é comprovada a falha na adoção de medidas preventivas por parte da instituição de ensino, resultando em violação de direitos fundamentais dos alunos, como a integridade física, psíquica e moral. Nesses casos, a responsabilização não depende da comprovação de culpa,

mas apenas da existência do dano e do nexo causal entre a omissão e o prejuízo sofrido. Faz-se necessário reforçar os conceitos de responsabilidade civil no âmbito brasileiro, que têm como condição a reparação do dano, seja ele de cunho material ou moral. Por esse motivo, a judicialização tornou-se um instrumento de discussão no cenário jurídico brasileiro, ampliando-se como meio para delimitar novas correntes doutrinárias e legislações aplicáveis à crescente demanda jurisdicional. Nesse contexto, surge a denominação de *dolo*, que, segundo Tartuce (2019), está interligada à lesão do direito, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesse viés, o doutrinador apresenta três classificações para abordar a responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva, baseada na comprovação de dolo ou culpa do agente, exigindo-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano; a responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a ocorrência do dano e o nexo causal; e a responsabilidade contratual e extracontratual, sendo a primeira decorrente da violação de deveres previamente assumidos em contrato, e a segunda, oriunda da prática de atos ilícitos que ferem direitos alheios, mesmo sem vínculo contratual. Essas classificações auxiliam na compreensão da responsabilização das instituições de ensino e dos responsáveis legais diante das violações ocorridas em ambientes escolares ou virtuais, especialmente no que se refere ao *bullying*, *cyberbullying* e demais práticas lesivas.

No que concerne à classificação da responsabilidade civil, repise-se que se pode falar, inicialmente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial*, situada no âmbito da inexecução obrigacional. Sendo uma regra já prevista no Direito Romano, a força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) traz a previsão pela qual as cláusulas contratuais devem ser respeitadas, sob pena de responsabilidade daquele que as descumprir por dolo ou culpa (Tartuce, 2019, p.349).

Porém, observa-se que a doutrina vem considerando a aplicação de princípios contratuais para equilibrar a relação jurídica entre as partes, sendo essa perspectiva primordial para compreender o ato ilícito praticado no âmbito da rede de ensino. Tal compreensão leva em conta a omissão da instituição escolar em zelar pela integridade física de crianças e adolescentes, com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que demanda a incidência da responsabilidade civil extracontratual — entendimento esse consolidado na jurisprudência.

Percebe-se, portanto, que tanto os genitores, na condição de detentores da autoridade parental conforme o sistema normativo pátrio, podem reivindicar seus direitos quando a integridade física, a honra, a imagem ou quaisquer outros direitos de seus filhos são violados, sendo a escola responsabilizada por atos considerados danosos, lesivos e culpáveis, de acordo com o entendimento legislativo e jurisprudencial vigente. Por outro lado, também se verifica a possibilidade de ações de reparação civil propostas por filhos contra os próprios pais, recaindo sobre estes a responsabilidade de propiciar reparação monetária.

Entretanto, é preciso analisar cuidadosamente a natureza do ilícito praticado, considerando-se a presença da culpa, a iminência do dolo e a omissão — elementos basilares da responsabilidade civil. Sendo assim, a menoridade do infrator não o exime de responsabilização, uma vez que os genitores possuem o dever legal de zelar pelos atos de seus filhos. A responsabilidade e o cuidado no ambiente familiar são primordiais e, diante da omissão, é cabível a indenização, conforme ensinam Silva e Kirschke (2014):

Os deveres daí decorrentes são perenes e, ao privilegiar seus interesses próprios e deixar de atender aos deveres de fiscalização e de educação inerentes ao poder familiar, os pais podem estar omitindo-se de forma a gerar o dever de indenizar (Silva e Kirschke, 2014).

Diante desse panorama, é perceptível que, com o avanço tecnológico, também se intensifica a exploração de novas práticas danosas que violam o princípio da dignidade humana. Por outro lado, observa-se a vinculação do poder familiar à responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos praticados por menores, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil, uma vez que essas práticas delituosas exigem cuidados e atenção redobrados por parte dos genitores e da instituição escolar.

É a partir dessas infrações que se evidencia, também, a dificuldade em manter esses alunos em um ambiente saudável e propício ao aprendizado eficiente. Daí surgem outras lacunas que merecem atenção e soluções, como o problema da evasão escolar e a necessidade de identificar, no cotidiano, sinais do impacto que o cenário de ofensas, intimidações ou até mesmo violência causa na percepção dos alunos.

As vítimas desses fenômenos podem desenvolver quadros depressivos, o que pode culminar em condutas extremas, como o suicídio. Muitas vezes, esses sinais se

manifestam por meio da baixa frequência escolar e de alterações nos traços clínicos desses jovens. Nesse sentido, apontam Sales; Oliveira e Júnior (2021):

O *cyberbullying* costuma trazer consigo efeitos de curto e longo prazo para todas as vítimas, sejam elas diretas ou indiretas. A curto prazo, pode-se considerar que a vítima apresente insônia, pensamentos depreciativos e dificuldades na interação com os demais colegas. A longo prazo, as agressões que sofreu podem influenciar no surgimento de quadros depressivos e, possivelmente, em episódios mais graves, levando ao suicídio (Sales; Oliveira e Júnior, 2021, p. 8).

No campo do código civil, admite-se o dano moral, assumindo uma função pedagógica, pois serve para educar e desestimular o ato lesivo, aplicando-se a indenização monetária como tentativa de reparar o dano provocado. Nas palavras de Bonini (2021), o ato ilícito pode ser praticado de maneira culposa ou em abuso de direito, atribuindo ao sujeito que praticou o ato lesivo fornecer indenização em dinheiro à vítima.

4.1 A JUDICIALIZAÇÃO DO *BULLYING* E *CYBERBULLYING*: CASOS E TENDÊNCIAS

Como já explicitado anteriormente, o recurso ao Judiciário tem sido utilizado como meio de discutir e reparar casos intimamente ligados à tentativa de mitigação de danos. Esses conflitos, muitas vezes, são perpetuados pela prática recorrente de atos ilícitos, sendo possível, nesses casos, verificar a extensão do dano causado.

Considerando a existência da personalidade jurídica reconhecida pelo sistema legal, abre-se a possibilidade de apresentar e comprovar determinadas negligências, omissões ou atos dolosos. Assim, os estabelecimentos de ensino podem ser judicializados por omissões ocorridas no ambiente escolar. Por esse motivo, o instituto da reparação civil pode ser invocado, possibilitando compensação monetária pelas lesões sofridas pela vítima, sejam elas de natureza física, psicológica ou outras, sempre tendo como base os elementos norteadores do Direito Civil.

Nesse sentido, no tocante ao *bullying*, compreende-se que as escolas exercem papel fundamental na formação dos alunos. No entanto, outros problemas podem surgir durante a convivência entre crianças e adolescentes nesses ambientes, sendo possível observar a prática recorrente desse fenômeno, o qual tem sido alvo frequente

de demandas judiciais, seja por ausência de suporte adequado ao aluno, seja pela ineficácia das políticas institucionais de mitigação de tais condutas ilícitas.

O Direito Moderno, na tentativa de solucionar a extensão desses danos, vem adotando o enquadramento da responsabilidade civil contratual, assegurando ao lesado o direito ao cumprimento das obrigações assumidas pela instituição de ensino, podendo tal descumprimento gerar litígios futuros, em razão do dano ocasionado. Nessa perspectiva, a indenização está diretamente vinculada aos elementos que configuram a responsabilidade civil, sendo necessário, nesse momento, realizar uma análise precisa da extensão do dano causado à vítima. Ainda nesse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento por meio da Súmula n.º 387, segundo a qual é lícito requerer a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético.

O Judiciário tem se esforçado em aplicar indenizações proporcionais aos danos, embora enfrente dificuldades na quantificação da dor experimentada. Segundo Mello (2024), a principal barreira é aferir a extensão do dano extrapatrimonial, considerando sua natureza imaterial. Por esse motivo, a instituição de ensino responde objetivamente pelo descumprimento contratual, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Um exemplo emblemático da responsabilização das instituições escolares frente a práticas de *bullying* é encontrado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), na Apelação Cível n.º 0007404-88.2018.8.06.0112¹. No caso, o aluno foi vítima de reiteradas agressões psicológicas no ambiente escolar, o que gerou "intenso sofrimento psicológico e abalo na autoestima do requerente".

Esse trecho evidencia o reconhecimento do dano moral como consequência direta da omissão da instituição de ensino, mostrando que o sofrimento da vítima ultrapassa a esfera pedagógica e alcança a dignidade e a saúde mental do estudante. A corte pontua ainda que o *bullying* se caracteriza como "mazela social, definida na legislação pela expressão 'intimidação sistemática' (*bullying*) com o objetivo de intimidação, humilhação ou discriminação, por meio de violência física ou psicológica".

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Apelação Cível n.º 0007404-88.2018.8.06.0112, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, julgado em 9 out. 2024. Juazeiro do Norte. Publicado em: 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 5 maio 2025.

A decisão aqui adota integralmente a definição legal da Lei n.º 13.185/2015, consolidando o entendimento de que o *bullying* é mais do que um desentendimento pontual entre alunos – trata-se de uma prática sistemática, danosa e juridicamente tipificada. Outro ponto relevante mencionado no acórdão é o dever da escola de “assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)”.

Esse excerto reafirma a responsabilidade objetiva das instituições de ensino, cujas obrigações vão além do ensino formal, abrangendo também a segurança, o bem-estar e a integridade dos alunos sob sua tutela. A decisão destaca ainda que “não restou comprovado que a instituição de ensino tenha adotado medidas efetivas para rechaçar as agressões sofridas pelo requerente”, salientando, por outro lado, a existência de “inúmeras provas que dão conta quanto à ocorrência de *bullying* sofrido nas dependências da escola por parte de alunos e até de professores”.

Aqui, o tribunal aponta a omissão institucional tanto na prevenção quanto na repressão dos atos ilícitos. Chama atenção, inclusive, a eventual participação de professores, o que agrava a responsabilidade da escola e compromete a credibilidade do ambiente educativo.

Por fim, quanto ao valor indenizatório, a corte afirma: “a fixação da indenização não pode ser inexpressiva a ponto de estimular a repetição do ato ilícito, nem ser exorbitante a ponto de ocasionar enriquecimento sem causa (...) entendo que o valor fixado na sentença deve ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Essa parte do julgado destaca o caráter pedagógico da indenização por danos morais: além de reparar o sofrimento da vítima, serve como instrumento de prevenção e conscientização da gravidade da omissão institucional.

Na conjuntura social da escola, as relações percorrem caminho adverso, como, por exemplo, a exposição de condutas lesivas que infringem e violam a integridade física do aluno, caracterizando a omissão da escola em zelar e primar pela integridade física dos estudantes ali agrupados. Nesse ínterim, Sérgio Cavalieri Filho (2014) define o conceito de omissão como comportamento humano voluntário capaz de produzir consequências jurídicas, tanto no aspecto físico, pontos necessários que estão fortemente intrínsecos à conduta humana, pois é dessa ação onde se verifica a

vontade psicológica, mas também física. Não obstante, a teoria do risco foi elaborada para demonstrar a responsabilidade objetiva, neste ato, presume-se o enquadro de atividade que ofereça iminente risco, é o entendimento doutrinário.

Muitas jurisprudências têm ligado a responsabilidade civil objetiva em paralelo ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação do art. 14 desse dispositivo, que engendra o seguinte conceito no que abrange o fornecedor de serviços: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, exigindo-se o que a doutrina entende como responsabilidade civil extracontratual e imprimindo o dever de reparar. Para Cavalieri (2014, p. 17), a obrigação de indenizar necessita de uma violação da obrigação anterior, isto é, por meio de contratos, legislações e demais atos.

Dando continuidade à análise da responsabilidade civil objetiva das instituições de ensino, observa-se que tanto a jurisprudência quanto a doutrina vêm consolidando o entendimento de que tais instituições devem zelar de forma integral pela segurança dos alunos em suas dependências. Nesse sentido, é pertinente destacar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que ilustra a falha do poder público no cumprimento desse dever. Trata-se da Apelação Cível n.º 0001195-19.2019.8.19.0044², em que se discutiu a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro por uma agressão física ocorrida dentro da sala de aula de um colégio estadual, envolvendo dois adolescentes.

O relator, Desembargador José Carlos Paes, afirmou que “a hipótese tratada nos autos é de responsabilidade objetiva do Estado, em conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República”, deixando claro que se trata de uma omissão específica, que gera responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo. A decisão aponta que “restou comprovada a agressão sofrida pelo autor no interior da sala de aula de uma das unidades da rede pública estadual de educação por outro aluno da mesma instituição” e que “não há relatos de que qualquer funcionário da escola, seja professor ou inspetor de disciplina, estivesse perto ou tenha tentado impedir o evento”.

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação n. 0001195-19.2019.8.19.0044. Rel. Des. José Carlos Paes. 12ª Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível). Julgado em 29 maio 2024. Publicado em 3 jun. 2024. Nº eletrônico: 202400138120.

Esse cenário evidencia a falha da escola em garantir um ambiente seguro e supervisionado. Como pontuado na decisão, “a instituição de ensino deve se responsabilizar pela segurança dos seus alunos, que a frequentam com o objetivo de receber educação e conhecimento para que, assim, possam desenvolver suas capacidades e ocupar lugar digno na sociedade”. Assim, fica claro que a omissão em impedir a agressão dentro do ambiente escolar compromete a integridade física e psicológica do estudante, justificando a indenização.

Além disso, a decisão reconhece que “a injusta agressão sofrida perante os demais colegas de turma e as consequências do golpe sofrido causaram danos morais decorrentes da omissão do agente público responsável pela segurança dos alunos”, e, por isso, fixou-se a compensação em R\$ 5.000,00, considerando o dano moral *in re ipsa* — aquele que decorre diretamente da gravidade do ato, independentemente de prova adicional. O julgado, portanto, reforça o entendimento de que o dever de vigilância escolar é inafastável, e sua violação enseja responsabilidade civil objetiva, cabendo reparação à vítima.

De modo que, primeiramente, com o advento das novas formas de se relacionar utilizando plataformas digitais, o ser humano conseguiu transcender fronteiras geográficas e obter prósperos resultados na área de comunicação, o que demonstrou um salto gigante no desenvolvimento do tecido social quando comparado com os tempos pretéritos. Simultaneamente, com a mesma velocidade dos avanços promovidos pelos aparatos tecnológicos, os acessos informáticos trouxeram consigo possibilidades não só de promover relações saudáveis entre familiares, amigos, grupos de condomínios, escolares, mas também, por conta do uso indevido delas, a possibilidade de promover insultos, exposições vexatórias, humilhantes e afins.

Além disso, com a crescente influência da inteligência artificial, que manipula imagens e/ou áudios da vítima, assim como a rápida propagação destes conteúdos nas redes mundiais, tais como: Instagram, Facebook, TikTok, YouTube etc., ela, muitas vezes, em condições de vulnerabilidade socioeconômica, fica diante de toda sorte de aviltamento. Embora a condição econômica não seja sinônimo de blindagem de reputação, esta fará com que a suposta vítima possa agir em tempo hábil para reverter esta condição, enquanto aquela destituída de poder aquisitivo não poderá fazê-lo com a mesma diligência.

Em contrapartida, o recente julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou, no ano de 2024³, uma apelação onde é possível verificar a incidência do direito à honra violado, tendo em vista que este é um direito fundamental constitucional presente no art. 5º, inciso X, assim é possível notar a exposição na internet:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – POSTAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL DO FACEBOOK E WHATSAPP – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Rejeição – Prints das conversas que constituem prova válida mormente porque não foram negadas – Xingamentos com palavras de baixo calão – Ofensa à honra caracterizada – Dever de indenizar – Art. 186 do Código Civil – Indenização fixada em R\$5.000,00 que se mostra de acordo com os parâmetros desta Corte – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.(TJ-SP - Apelação Cível: 1012584-45 .2023.8.26.0562 Santos, Data de Julgamento: 12/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024).

Nessas circunstâncias, outro julgado do Tribunal da Justiça da Paraíba, prolatada pelo Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no ano de 2017⁴, reforça o entendimento da responsabilidade civil, onde vislumbra-se outros elementos infracionais como a exposição à imagem, restando demonstrado o ato ilícito na rede social, sendo uma afronta à honra subjetiva. O tribunal em questão prezou pelo equilíbrio dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade:

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) - CONTEÚDO OFENSIVO A HONRA, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA APELADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. Menos...(TJ-PB 0001276-61.2014.8.15 .0041, Relator.: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 07/11/2017, 3ª Câmara Especializada Cível).

A prática do *bullying* desqualifica toda a identidade de uma pessoa, fazendo com que ela descredibilize os seus princípios e valores morais que a individualizam das demais. Ao mesmo tempo, os impactos psicológicos são evidenciados no curso do processo de aprendizagem. Exemplos: ansiedade, baixa autoestima, depressão, maior frequência de autolesões, desmotivação, redução do rendimento escolar,

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apelação Cível* n. 1012584-45.2023.8.26.0562, Santos. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 12 abr. 2024. Publicado em 12 abr. 2024.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. *Apelação Cível* n. 0001276-61.2014.8.15.0041. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 3ª Câmara Especializada Cível. Julgado em 7 nov. 2017.

evasão e reprovação escolar. Esta conduta referenciada acima faz com que, muitas vezes, o alvo pratique o suicídio.

Outrossim, o ato faz com que a pessoa tenha uma percepção equivocada de quem verdadeiramente ela é. As atividades cerebrais sofrem drásticas alterações para poder comportar esse novo modelo de “pessoa importante” imposta pelo envenenamento coletivo. Os lobos cerebrais responsáveis pelo planejamento, tomada de decisão, pensamento crítico são suplantados diante da atual conjuntura da sociedade.

Diante da dinâmica dos fatos ora relatados, o Poder Judiciário tem papel de suma importância no julgamento dos processos relacionados ao corrente contexto de *bullying* e *cyberbullying*, garantindo que seja entregue à sociedade o resultado almejado, que é o combate aos crimes, independentemente da natureza penal. Por essa razão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão na qual consta a possibilidade de danos morais em razão do *bullying* sofrido na escola pública, configurando-se responsabilidade objetiva por omissão, motivados pelos insultos pessoais, ao melhor juízo, xenofobia⁵. Demonstrando, assim, que as escolas necessitam de uma rede de apoio capaz de discutir e conter eventuais atos danosos, a decisão em questão foi articulada pelo Relator Margani de Mello:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **BULLYING EM ESCOLA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DO REQUERENTE, REPRESENTADO PELA GENITORA. ACOLHIMENTO. PROVAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE INSULTOS PESSOAIS, UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES PRECONCEITUOSAS, COMENTÁRIOS SISTEMÁTICOS E APELIDOS PEJORATIVOS ATRELADOS À ORIGEM NORDESTINA DO ALUNO. CONDUTAS.**

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Recurso Cível* n. 0300592-20.2017.8.24.0005. Relator: Margani de Mello. Segunda Turma Recursal. Julgado em 23 abr. 2024.

QUE SE CARACTERIZAM COMO INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (*BULLYING*), NOS TERMOS DA LEI N. 13.185/2015. INSTITUIÇÃO DE ENSINO (OU NO CASO O ESTADO, TRATANDO-SE DE ESCOLA PÚBLICA) QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE EM CASO DE OMISSÃO ESPECÍFICA, OU SEJA, QUANDO DEIXA DE TOMAR MEDIDAS EDUCACIONAIS, VISANDO CONSCIENTIZAR E OBSTAR ESSA ODIOSA PRÁTICA PELOS ALUNOS. OITIVA TESTEMUNHAL. **CONFIRMAÇÃO PELA CONSELHEIRA TUTELAR QUANTO À AUSÊNCIA DE APOIO DA EQUIPE PEDAGÓGICA DA ESCOLA.** DIRETORA E ORIENTADORA ESCOLAR QUE SE LIMITARAM A INFORMAR QUE MANTINHAM "CONVERSAS COM A TURMA". ATOS PALIATIVOS, QUE NÃO SURTIRAM QUALQUER EFEITO DISCIPLINAR, ORIENTADOR OU CORRETIVO. DEVER DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE ASSEGURAR MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE À VIOLÊNCIA E À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA - ARTIGO 5º, DA LEI N. 13.185/2015. INSTITUIÇÃO PATENTEMENTE OMISSA NA HIPÓTESE. ABANDONO DO ANO LETIVO PELO ALUNO. PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL. CONSEQUÊNCIA GRAVE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0300592-20.2017.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 23-04-2024). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 0300592-20.2017.8.24.0005, Relator.: Margani de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2024, Segunda Turma Recursal) (Grifo nosso).

Efetivamente, a liberdade é direito constitucional inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nesse feitio, os genitores possuem missão árdua para controlar, impor limites, educar, oferecer convívio adequado para o desenvolvimento e crescimento juvenil. Todavia, a grande dificuldade é fiscalizar as atividades desenvolvidas na internet. Nesse quesito, as ações passam a ser pertinentes para equipar e reparar determinadas omissões. Por outro lado, o direito à expressão deve ser executado de boa-fé e não legitimando atos ofensivos configuradores de dano moral ou de cunho pejorativo. Nessa conjuntura, aponta Barbosa e Jardim (2023):

Promover a liberdade de expressão é também papel do Estado por meio de todos os seus Poderes. O Estado é quem detém a autoridade de fazer valer esse direito para todos, o que, em última análise, concretizará outro importante valor contemporâneo, o da igualdade, agora numa compreensão material e não mais apenas formal. Quando um Poder é utilizado com a finalidade de silenciar discursos, como se verifica pela instrumentalização do Judiciário nas chamadas

demandas opressivas, tanto a liberdade quanto a igualdade são violadas. (Barbosa, Jardim, 2023).

Porém, pode-se questionar também sobre a possibilidade de dissolução de divórcio quando os pais, ainda que na fase processual judicial em que é analisada e discutida a partilha de bens, de alimentos e a guarda do filho, esse parâmetro não exclui a responsabilidade dos pais na criação e na inserção de direitos e deveres, conforme estabelece o art. 1.632. Vejamos o teor normativo: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2002). Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 40) aduz o seguinte conceito em relação à culpa dos guardiões: os pais responderão independentemente de culpa pelos atos praticados pelos seus filhos, quando menores, conforme dispõe o art. 932, I, c/c 933 do Código Civil.

Esta determinação tem como propósito proteger os demais bens igualmente tutelados e assegurar a reparação dos danos causados a terceiros. Neste sentido, a espécie de culpa adotada pelo ordenamento jurídico é a *culpa in vigilando*. Esta expressão significa responsabilidade por fiscalizar inadequadamente alguém ou algo sob a sua autoridade. Sob a mesma ilustração, Stolze e Pamplona (2019) consolidam essa visão, entretanto, demonstram a importância de aferir a capacidade do menor em identificar a ilicitude do ato praticado, principalmente em um ambiente digital.

Nesse íterim, cabe aos pais a constante vigília das ações dos filhos, incapazes absolutamente e/ou relativamente, nas redes digitais, com o intuito de, em primeiro grau, protegê-los de abusos e, em seguida, proteger quem estiver do outro lado da rede para não ter o seu direito à personalidade violado com ações desmedidas provocadas em virtude da ineficiência dos métodos utilizados pelos pais. Isto posto, a concepção jurisprudencial segue o mesmo norte no que tange ao julgado do STJ:

Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 1.253.724/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.). Bem como o Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 220.930/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 29/10/2012.).

Assim sendo, o Direito de Personalidade trata-se de fundamento que objetiva proteger todos os interesses voltados para a honra, moral e imagem. No século XIX, Schreiber (2013) ressalta, que na seara jurídica não se sabia ao certo o que seria compreensível, quais direitos de personalidade seriam aplicados, gerando uma confusão inicial. Contudo, o Direito da Personalidade ganhou influência após o período da Segunda Guerra Mundial, quando também teve ascendência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dando novo horizonte à personalidade jurídica. Acrescentam Costa, Souza e Ferreira (2014) que o direito de personalidade possui dez características: são inatos; vitalícios; extrapatrimoniais; relativamente indisponíveis; inalienáveis; irrenunciáveis; intransferíveis; inexecutáveis; impenhoráveis; imprescritíveis e absolutos.

Nesse cenário, levando em consideração o direito à personalidade, o poder de vigilância dos pais muitas vezes é falho, provocando outro panorama: o menor é compreendido pelo Direito Civil como dotado de personalidade civil ao nascer, nos termos do art. 2º do Código Civil. Ainda assim, o STJ (2018) reforçou a aplicação dos danos morais à autoridade parental em razão de atos praticados pelos menores, destacando também o dever de cuidado e reparação no exercício do poder familiar. A decisão do relator Marco Aurélio Bellizze, firmou que ambos os genitores respondem pelos atos ilícitos dos filhos menores, salvo prova da ausência de culpa, sendo essa responsabilidade decorrente do poder familiar (AgInt no AREsp 1.253.724/PR, STJ, 2018).

Em outro julgado, o STJ reiterou que os pais respondem pelas ações ilícitas dos filhos, cabendo à autoridade parental reparar os danos. O relator da Terceira Turma, Sidnei Beneti, afirmou que a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 932, I, do Código Civil. A ausência de coabitação não afasta, por si só, o dever de vigilância, exigindo-se a análise da manutenção do poder familiar e de suas obrigações. (AgRg no AREsp 220.930/MG, STJ, 2012)⁶.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1436401/MG. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 9 out. 2012. Publicado em DJe de 29 out. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RESP%201436401%20MG.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

Nesse percurso jurisprudencial, nota-se o perigo da exposição dessas crianças no ciberespaço, que a todo instante pode sofrer ou ser o propagador de um ato ilícito, sendo o responsável do poder familiar o encarregado de prezar pela boa conduta. Observa-se a incompatibilidade das escolas e dos genitores em mediar conflitos que visem à redução de danos e à exposição da vítima, estando esta sujeita à exposição pornográfica, podendo, inclusive, o contato frequente gerar explorações virtuais, chantagens e ocasionar abalo psíquico e emocional. Nesse sentido, é necessário que o responsável institucional escolar e a autoridade parental estejam vigilantes para oferecer apoio e denunciar essas práticas delituosas, o que acaba eclodindo em outro propósito, como informar crianças e jovens sobre a incidência desses fenômenos para tutelar e efetivar os direitos da personalidade.

É inegável que a transição cibernética avançou para o direito digital e transformou o manuseio operacional para facilitar e progredir o contato de qualquer localidade do mundo através de uma conexão de internet. Eis que, é possível visualizar a articulação infringir o direito à privacidade, passando por sucessivos desgastes emocionais, é neste intuito que a transgressão viola princípios, normas, e formaliza exposição frequentes capaz de abalar o bem jurídico da integridade física, mas constituído na possibilidade de reparar o dano, devido ao forte progresso da tecnologia, assim aponta Mahuad (2015, p.35), “Não há como negar, de fato, que toda atividade humana pode implicar responsabilidade civil e que esta possibilidade é cada vez maior com o desenvolvimento tecnológico”.

É inegável que a transição cibernética avançou para o direito digital e transformou o manuseio operacional para facilitar e progredir o contato de qualquer localidade do mundo. Contudo, essa evolução também expôs vulnerabilidades, sobretudo quanto à violação da privacidade e aos desgastes emocionais resultantes. A transgressão, fere princípios e normas, gerando exposições frequentes que comprometem a integridade dos indivíduos, embora haja possibilidade de reparação em razão do avanço dos mecanismos tecnológicos. Para Mahuad (2015), toda atividade humana pode gerar responsabilidade civil, sendo esse risco ampliado com o desenvolvimento tecnológico.

Diante dessa perspectiva, nota-se que os avanços tecnológicos exigem uma releitura constante dos fundamentos do direito civil, especialmente no tocante à

proteção da dignidade da pessoa humana. A presença constante de indivíduos no ambiente virtual os torna vulneráveis a diferentes formas de violação de direitos personalíssimos, como a intimidade, a imagem e a honra. Tais valores, ainda que imateriais, são profundamente afetados por condutas irresponsáveis no meio digital, como a exposição indevida, o compartilhamento de dados sensíveis e a propagação de conteúdos ofensivos.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume um papel pedagógico e reparador, buscando não apenas compensar os danos causados, mas também desencorajar comportamentos que afrontem os direitos fundamentais. A velocidade com que os fatos se propagam nas redes sociais impõe ao ordenamento jurídico o desafio de responder de forma célere e eficaz às novas modalidades de dano. Por isso, é fundamental que haja integração entre os pilares legais e os mecanismos tecnológicos disponíveis, para garantir proteção real e efetiva aos cidadãos. Portanto, o desenvolvimento tecnológico não pode ser dissociado de um olhar jurídico atento, pois é nesse ponto de intersecção entre inovação e direito que se encontra o equilíbrio necessário para assegurar a liberdade com responsabilidade no ambiente digital.

4.2 O JULGAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO CYBERSTALKING

O *Cyberstalking* imputado na legislação penal brasileira no art. 147 ao atribuir o verbo “perseguir”, verifica a prática dessa perseguição através do manuseio constante e frequente dos meios comunicações, por meio de troca de mensagens, uso frequente de redes sociais, chats, e-mail, expondo às vítimas a uma perseguição sistemática configurando-se como *Stalking*, tentando a todo custo violar os direitos mais íntimos da vítima, sendo frequentemente alvo de mensagens indesejadas. Nesse condão, a jurisprudência do Tribunal de São Paulo aplicou em um julgamento, ocorrido no ano de 2020⁷, o conceito de perseguição virtual, gerando a indenização pela prática de atos ilícitos através da criação de um perfil falso:

PERSEGUIÇÃO VIRTUAL – CYBERSTALKING – CONDOTA ILÍCITA
CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apelação Cível* n. 1002596-16.2018.8.26.0484. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 27 mar. 2020. Publicado em 27 mar. 2020

IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO – A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de stalking. Considera-se stalker aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. A atuação do stalker consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido. (TJ-SP - AC: 10025961620188260484 SP 1002596-16 .2018.8.26.0484, Relator.: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 27/03/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020.

Frente a este cenário, é inegável que as ações voltadas para a reparação possuem relevância no ordenamento jurídico, mas percebe-se poucas ações voltadas à propagação de informação e discussão para envolver o alunado nas políticas públicas, buscando sua compreensão sobre eventuais direitos. No entanto, é necessário promover educação com participação efetiva, oferecendo uma pluralidade de informações que muitas das vezes não são amplamente divulgadas para garantir a rede de diálogo aberta.

4.3 O JULGAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO *SEXTING*

O *Sexting* consiste no envio de conteúdo que propague conteúdo erótico ou que contenha nudez. Tornando-se, assim, uma rede sem fio de exposição ao direito à personalidade, tendo o direito à imagem violada (Wanzinack, Scremin, 2014). Além disso, a vítima pode ser facilmente alvo de recortes de imagem para criar montagens com conteúdo ofensivo ou receber ameaças em troca de valor monetário para não ser exposta na escola ou nas redes sociais.

Para esse fim, o art. 21 do Código Civil reforça que a vida privada é inviolável: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Apesar disso, a alta conexão tem ludibriado e passando a elevar a discussão para o âmbito penal, conforme é possível notar a retirada da rede de internet para conter a busca e a exposição frequentes, conforme ementa jurídica.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.679.465/SP⁸, o Superior Tribunal de

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.679.465/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19 mar. 2018. Publicado em 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81305125&tipo=51&nreg=201602042165&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180319&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5

Justiça tratou de um caso emblemático envolvendo exposição pornográfica não consentida, decorrente da divulgação indevida de vídeo íntimo de uma adolescente, cujo cartão de memória havia sido furtado. Segundo o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, a atividade dos provedores de busca, ainda que não configure responsabilidade direta, pode causar graves prejuízos aos direitos de personalidade, especialmente quando há rápida disseminação de conteúdos ofensivos.

Nesse sentido, o Tribunal reconheceu que, em tutela de urgência, é possível determinar a exclusão de URLs específicas dos resultados das buscas como forma de proteção imediata à intimidade e à privacidade, sobretudo quando a remoção do conteúdo na origem se mostra morosa ou ineficaz. Isso demonstra uma sensível evolução no campo do Direito Digital, priorizando a tutela da dignidade humana frente à velocidade e ao alcance da internet.

Importante destacar que o STJ reiterou a impossibilidade de exigir dos provedores monitoramento prévio de conteúdos, mas excepcionou essa regra no caso de "cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", como prevê o art. 21 do Marco Civil da Internet. Assim, a responsabilidade subsidiária dos provedores se configura mesmo sem decisão judicial, desde que haja notificação extrajudicial da vítima. Essa decisão reafirma o compromisso do Judiciário com o enfrentamento da violência de gênero no ambiente virtual, ao reconhecer que a pornografia de vingança é uma violação da dignidade e merece respostas jurídicas rápidas e eficazes.

Nesse âmbito, convém destacar a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que teve papel importante para tipificar condutas humanas que procuram violar ou invadir dispositivos para roubar dados e obter vantagem sobre a vítima, gerando prejuízos e transtornos.

Segundo o DataSenado, os golpes digitais apresentaram aumento significativo de 24%, atingindo a sociedade brasileira. Entre os crimes praticados estão: clonagem de cartão, tentativa de fraude ou invasão bancária. Logo, é notório que a internet é capaz de armazenar dados, fornecer estrutura e comunicação célere. Porém, carece ainda de boas práticas de manuseio para garantir a segurança ao usuário, pois, cada vez mais, dispositivos são violados para coletar e acumular dados, tornando-se um ambiente distante de oferecer condições saudáveis e prudentes para navegar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda discussão elaborada neste Trabalho de Conclusão de Curso reforçou alguns aspectos importantes para compreender quais imposições legislativas foram implementadas para conter o avanço desses elementos, a fim de tornar o manuseio da internet ainda mais seguro. Contudo, esse cenário necessita ainda de maior apoio, levando à discussão e à formação adequada dos educadores para compreender esse universo cibernético e identificar potenciais práticas que oferecem riscos, as quais carecem de uma maior rede de cuidado entre os estabelecimentos de ensino, desde o ensino básico ao médio, para elevar o conhecimento da cidadania digital e garantir a prevalência dos direitos fundamentais.

Entretanto, este cenário é um tanto desafiador, pois a internet e a interação humana são bastante rápidas, o que, muitas vezes, torna o ambiente nocivo — tanto no que diz respeito à interação quanto à convivência humana — devido à omissão da rede de ensino em oferecer condições necessárias e cabíveis para o desenvolvimento adequado e saudável.

Nessa perspectiva, cabe ainda às escolas oferecer um acompanhamento coeso no campo pedagógico, mas o que se analisa é que os colégios não oferecem uma rede de acompanhamento psicológico capaz de constatar o sofrimento e a conduta do ato lesivo praticado no recinto escolar, deixando o aluno à margem de um sofrimento sem maiores suportes, desencadeando outros indicadores, como a evasão escolar, a baixa frequência nas aulas e a baixa interação social. Fato é que, muitas vezes, o ato lesivo não é discutido com a autoridade parental, tampouco os dilemas sofridos por crianças e jovens.

Ainda nesse panorama, embora os pais e as escolas respondam no âmbito civil, é admissível assinalar que as demandas judiciais vêm cada vez mais tomando espaço, pois as políticas não implementadas geram omissões. É possível analisar, nesse encalço, que algumas jurisprudências vêm adotando o dano moral alastrado pela falta de cuidado ou de medidas educacionais voltadas para dirimir e educar sobre essas condutas inadequadas, que impedem o desenvolvimento feliz e harmonioso, passando a tornar-se lugar de ofensas, de violência e de invasão à privacidade e à intimidade, tornando-se alvos de terceiros na internet e no ambiente escolar.

De forma que a responsabilidade civil reside de forma contundente para reparar o dano causado, mas o que se percebe é o padrão pecuniário para aplicar a função pedagógica e tentar diminuir novos atos práticos, ou a apreciação do magistrado através de decisão judicial para retirar conteúdos que violem intimamente a honra, a imagem e as ofensas proferidas por determinados conteúdos expostos na internet. Entende-se, portanto, que o ambiente educacional da rede de ensino necessita de maior cuidado e da inserção de medidas pedagógicas para atender a uma demanda urgente e necessária, pois, frequentemente, o direito à personalidade vem sendo violado, ferindo o preceito do art. 5º, X, da Carta Magna Constitucional.

Logo, é explícito que as escolas ainda carecem de organização pedagógica e psicológica para intervir e discutir medidas cabíveis quanto às práticas de *cyberbullying* e demais atos ilícitos. Percebe-se, nesse cenário, a omissão escolar em conter tais ilegalidades e, cada vez mais, a implementação da reparação por danos morais no ordenamento jurídico pátrio.

É imprescindível aprofundar a análise da responsabilidade compartilhada entre família, escola e Estado frente aos danos decorrentes de condutas ilícitas praticadas no ambiente digital, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

A responsabilização civil dos pais pelos atos dos filhos menores, conforme previsto no art. 932, I, do Código Civil, reflete um entendimento consolidado na jurisprudência, no qual se reconhece que a guarda física não exclui automaticamente o dever de vigilância. Como apontado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de convivência não isenta o genitor do dever de supervisão e orientação moral. Isso reforça a tese de que o poder familiar não se limita à presença física, mas se estende às obrigações contínuas de cuidado e formação dos valores sociais e éticos dos filhos.

De forma análoga, os provedores de internet e plataformas digitais também têm sido alvos de decisões judiciais, especialmente quando se trata de conteúdos lesivos à intimidade e à dignidade humana. Em casos de exposição pornográfica não consentida, como analisado no REsp 1.679.465/SP, o STJ reconheceu a gravidade da lesão aos direitos de personalidade e determinou a retirada de URLs específicas dos resultados de busca como medida emergencial para mitigar os danos causados. Tal entendimento evidencia a importância de medidas céleres e eficazes para conter a disseminação de conteúdos ofensivos, mesmo antes de uma sentença definitiva.

Esses julgados revelam a necessidade de uma atuação preventiva e reparatória mais eficiente, tanto no campo jurídico quanto no pedagógico. A responsabilidade civil, nesses casos, deixa de ser apenas um instrumento de compensação e passa a ser também um mecanismo de educação e prevenção, exercendo função pedagógica na repressão aos comportamentos danosos.

Diante disso, torna-se essencial que as instituições escolares incorporem práticas regulares de educação digital, promovendo a cultura da empatia, da segurança e da cidadania online. O desenvolvimento de protocolos internos para identificar e lidar com situações de violência virtual, além da inclusão de disciplinas ou projetos transversais voltados à formação ética e digital, pode ser uma das ferramentas mais eficazes para prevenir a reincidência de comportamentos lesivos.

Além disso, é fundamental que os profissionais da educação sejam capacitados para lidar com as novas dinâmicas sociais impostas pelo mundo digital. Isso inclui o conhecimento básico sobre legislações aplicáveis, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a própria Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos.

A construção de um ambiente digital seguro e educativo requer uma articulação entre instrumentos legais, políticas públicas e práticas pedagógicas efetivas, com vistas a resguardar a dignidade, a integridade e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes — sujeitos de direito e prioridade absoluta à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, é imprescindível trazer à tona o papel da educação para os direitos humanos e digitais como forma de garantir não só o conhecimento técnico, mas também a construção ética e cidadã dos indivíduos, com ênfase no respeito à dignidade, à diversidade e à liberdade. A escola precisa ser reconhecida como um espaço de formação integral, não apenas acadêmica, mas também afetiva, moral e digital. Para isso, é necessário investir na formação continuada de professores, na inserção de conteúdos de ética digital nos currículos escolares e na criação de protocolos claros e funcionais de prevenção e acolhimento das vítimas de violência virtual.

Do ponto de vista psicológico, é preciso reconhecer que o impacto emocional causado pelas agressões digitais pode ser tão devastador quanto — ou até mais —

que a violência física. Crianças e adolescentes expostos a situações de *cyberbullying*, chantagens, vazamento de conteúdo íntimo ou difamações públicas enfrentam traumas que afetam diretamente seu desenvolvimento, seu rendimento escolar e suas relações interpessoais. A ausência de um acompanhamento psicológico contínuo e acessível contribui para a naturalização da violência e a invisibilidade do sofrimento das vítimas, o que, em muitos casos, culmina em quadros de depressão, ansiedade, automutilação e, em situações extremas, suicídio.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que o combate aos crimes digitais e à violação dos direitos da personalidade no contexto educacional precisa ser abordado como uma questão de saúde pública e de garantia dos direitos fundamentais, e não apenas como um problema jurídico ou disciplinar. Isso implica o envolvimento ativo do poder público na elaboração de programas intersetoriais entre educação, saúde e assistência social, com foco na promoção de ambientes escolares seguros, inclusivos e preparados para os desafios da era digital.

Cabe destacar ainda que a responsabilização de escolas e pais, embora fundamental, não pode substituir o papel do Estado como garantidor de direitos. Políticas públicas específicas, como campanhas de conscientização, canais de denúncia eficientes e políticas de acesso digital com segurança e orientação, são essenciais para a construção de uma cultura de responsabilidade e respeito no ambiente virtual.

É inegável que a formação da cidadania digital no Brasil ainda está em processo de estruturação e requer o compromisso coletivo entre instituições educacionais, famílias, profissionais de diversas áreas e o próprio sistema de justiça. O desenvolvimento de uma cultura de proteção, escuta e prevenção deve ser um dos pilares centrais da atuação pedagógica contemporânea, alinhando-se à proposta constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana, a educação plena e o direito à convivência escolar livre de qualquer forma de violência.

E sendo as escolas, como ambientes privilegiados de socialização, precisam adotar uma postura proativa na construção de um currículo que contemple a formação ética, emocional e digital dos estudantes. A conduta esperada dessas instituições deve incluir, obrigatoriamente, a implementação de programas permanentes de prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*, que dialoguem com as realidades dos alunos e promovam a empatia, o respeito às diferenças e a convivência democrática.

A missão da escola deve transcender a função transmissora de conhecimento e incorporar a dimensão formadora do ser humano em todas as suas esferas. Isso implica não apenas a criação de campanhas pontuais, mas a institucionalização de práticas contínuas de conscientização, escuta e intervenção.

No mesmo sentido, os pais também têm um papel preventivo de extrema relevância. Não se pode esperar que a escola atue de forma isolada na identificação e mitigação de comportamentos lesivos. O acompanhamento familiar precisa ser contínuo, atento às mudanças de comportamento, à linguagem digital utilizada pelos filhos e aos sinais de sofrimento psíquico. O enfrentamento do *cyberbullying* exige um pacto intergeracional, em que pais, educadores e sociedade se comprometam com a formação cidadã das crianças e adolescentes, compreendendo o universo digital não como um inimigo, mas como um campo que exige orientação, ética e limites claros.

Assim, prevenir o *cyberbullying* e garantir a integridade emocional dos estudantes é missão compartilhada entre escola e família, mas mediada por uma atuação pedagógica ética, sensível e permanente. É urgente consolidar uma cultura escolar que se baseie não apenas na responsabilização posterior ao dano, mas na antecipação das violências, na proteção dos vínculos afetivos e no fortalecimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da convivência harmônica e da promoção da cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Tomás. Recomendações para a prevenção do *cyberbullying* em contexto escolar: uma revisão comentada dos dados da investigação. **Educação, Ciência e Cultura**, v. 19, n. 1, p. 77-91, 2014.

BORGES, Faria Iara. **Pesquisa do DataSenado revela que quase 7 milhões de estudantes sofreram violência na escola**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/07/04/pesquisa-do-datasenado-revela-que-quase-8-milhoes-de-estudantes-sofreram-violencia-na-escola>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Crianças, adolescentes e telas** [livro eletrônico]: guia sobre usos de dispositivos digitais. Coordenação Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Revista Eletrônica: Súmulas*, 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying e cyberbullying**: aplicação do círculo de diálogo respeitoso para a cultura de paz. Editora Intersaberes, 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. Autoridade parental: a autonomia dos filhos menores e a responsabilidade dos pais pela prática de *cyberbullying*. In: DADALTO, Luciana; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Org.). **Autoridade parental**: direitos e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Foco, 2019. v. 1, p. 169-186.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=71213>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. **Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade parental e privacidade do filho menor**: o desafio de cuidar para emancipar. Diretoria-Conpedi, p. 163, 2015.

PIMENTEL, Guilherme Caio. Os riscos do *cyberbullying* na adolescência. **Sinapse Múltipla**, v. 13, n. 2, p. 125-127, 2024.

SALES, J.; OLIVEIRA, S.; JÚNIOR, V. **Cyberbullying entre jovens e adolescente no ambiente escolar**. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/2dfdf27-f076-43f4-b9a2-4f43c3690e71/content>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SASSO, Mariela Aurora; AULER, Neiva Maria Frizon; BRANCHER, Vantoir Roberto. *Cyberbullying* em contextos educativos: desafios do nosso tempo. **Revista Tecnologias Educacionais em Rede (ReTER)**, p. e2/01-16, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. *Cyberbullying*:

do virtual ao psicológico. **Boletim da Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 35, n. 88, p. 109-125, jan. 2015. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 mar. 2025.

SERENO, Rafael. Diário de Justiça. **Escola é condenada a indenizar aluna vítima de cyberbullying**. Disponível em: <https://diariodejustica.com.br/escola-e-condenada-a-indenizar-aluna-vitima-de-cyberbullying/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, F. P. D.; KIRSCHKE, E. M. **Atos danosos cometidos por menores na Internet: responsabilidade do guardião ou responsabilidade dos pais?**. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, 2014. Disponível em:

<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/358>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Dayanne Caroline. Tecnologia educacional sobre medidas de prevenção do *bullying* e *cyberbullying*. **Journal of Health Informatics**, v. 16, n. Especial, 2024.

SILVA, Isadora Kolhrausch da. **Os fenômenos *bullying* e *cyberbullying* no contexto escolar**. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente. Universidade de Brasília: DF, 2022.

STJ. **Súmulas**. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

STOLZE, G. A.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, [s.d.].

TELLES, Tâmi Cristiane; CATTANEO, Caroline Coelho. **Revisitando o *bullying* e *cyberbullying* escolar sob a ótica jurídica**. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 19, n. 56, p. 682-686, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 103-123. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, J. E. J. **Os cybercrimes e *cyberbullying* – apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade**. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/132979>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VIANA, Flankiney Ramos. *Bullying* escolar: uma visão geral do *cyberbullying* no cotidiano escolar no pós-pandemia. **Educere-Revista da Educação da UNIPAR**, v. 22, n. 1, 2022.

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. *Sexting*: comportamento e imagem do corpo. **Divers@**, v. 7, n. 2, p. 22-29, 2014.

ZUIN, Antônio Álvaro Soares. **Fúria narcísica entre alunos e professores: as práticas de cyberbullying e os tabus presentes na profissão de ensinar**. EDUFSCar, 2022.